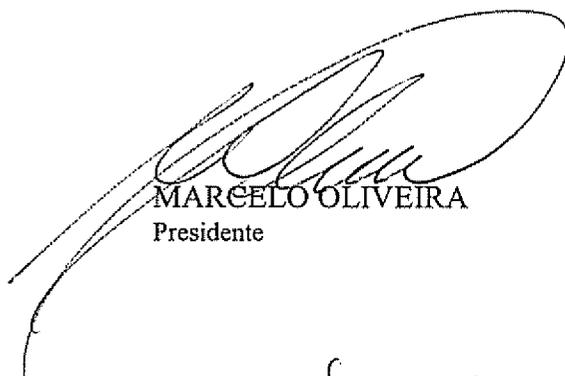




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36202.004132/2006-85
Recurso nº 150.870
Resolução nº 2402-00.077 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 06 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CISA TRADING S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO
Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de CISA TRADING S/A, por ter o contribuinte apresentado GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas, infringindo, dessa forma, o inciso IV e § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c com inciso IV e § 4º, art. 225, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Segundo Relatório Fiscal da Infração (fl. 20), fundamentou o lançamento da multa, o fatos geradores não declarados em GFIP no período compreendido entre 01/1999 até 02/2006, sob os quais deveria incidir a contribuição previdenciária e são relativos à remuneração paga aos seus segurados empregados a título de:

1. assistência médica, objeto de lançamento na NFLD 35.776.421-8;
2. previdência privada, objeto de lançamento na NFLD 35.776.422-6;
3. cursos de capacitação e qualificação profissional, objeto de lançamento da NFLD 35.776.423-4 ;
4. participação nos lucros e resultados, objeto de lançamento na NFLD 35.776.424-2 ;
5. seguro de vida em grupo, objeto de lançamento na NFLD 35.776.425-0;
6. ajuda de custo, objeto do lançamento na NFLD 35.776.426-9;

Ademais, os fatos geradores não declarados em GFIP também se referem aos pagamentos creditados a:

1. contribuintes individuais por serviços prestados à empresa, objeto de lançamento na NFLD 35.776.427-7 ; e,
2. diretores-empregados a título de empréstimos sem a comprovação da devolução, objeto de lançamento na NFLD 35.776.428-5;.

A autoridade autuante informa no relatório de aplicação da multa (fl. 21) que a empresa autuada é reincidente, mas que conforme a IN SRP 003/2005 este fato não pesa como agravante para a gradação da multa, apenas obstando a relevação de sua aplicação, e que seu montante fora calculado conforme demonstrativo de fls. 22 a 24.

A empresa, **notificada em 16.02.2006**, apresentou impugnação alegando:

- *que a assistência médica ofertada pelo empregador na nova redação da Lei 10243/2001 não é considerada salário;*
- *que o plano de previdência complementar pago pela empresa não se destina a retribuir o trabalho do segurado e não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária;*

- *que os benefícios com educação foram excluídos do conceito jurídico de remuneração nos termos do artigo 458 consolidado;*
- *que a empresa atendeu aos critérios de distribuição dos lucros e resultados, sendo inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da contribuição social;*
- *que o prêmio de seguro de vida em grupo não constitui salário de contribuição, pois trata de medida de proteção social;*
- *que os valores percebidos pelos empregados a título de ajuda de custo referem-se a ressarcimento com despesas de viagem e como tal devem estar excluídos do salário de contribuição;*
- *que os estagiários foram enquadrados como contribuintes individuais, quando deveriam se facultativos;*
- *que a fiscalização usurpou funções do legislador ao fazer integrar na estrutura normativa do tipo tributário os empréstimos concedidos pela empresa aos seus funcionários.*
- *que a multa aplicada é abusiva e fere os princípios da proporcionalidade.*

A Secretaria da Receita Previdenciária, através da DN de fls. 569 a 600 considerou procedente a autuação e manteve o lançamento.

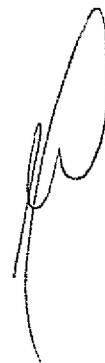
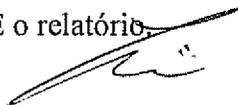
Desta decisão recorre a empresa às folhas 607/681 alegando:

1. *em preliminar a improcedência dos lançamentos;*
2. *no mérito se limitou a repisar os argumentos expendidos em sede de impugnação, elencados acima nas alíneas "a" a "i"*

A Secretaria da Receita Previdenciária, pelo despacho de fls. 864, requer o improvimento do recurso.

A recorrente faz às fls. 686/687 requerimento de devolução do depósito recursal ante o entendimento do STF acerca da inconstitucionalidade desta exigência.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Conforme já apontado alhures, a infração objeto do recurso voluntário ora impetrado veio a ser imputada ao recorrente por ter este deixado de informar, como fatos geradores de contribuições previdenciárias, as rubricas indicadas de 01 a 08 no encimado relatório, cada uma delas objeto de lançamento em diferentes NFLD's.

Logo, resta claro que a imposição e manutenção da multa objeto do presente auto de infração certamente dependerá da sorte do julgamento das NFLD's, nas quais se discute, se sobre tais verbas, não informadas em GFIP, incidirá ou não a contribuição previdenciária, tanto que o próprio fiscal notificante fez a correlação do presente auto de infração com as NFLD's indicadas.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que os autos retornem a origem com a finalidade de que a autoridade competente informe (i) a situação e o andamento de cada uma das NFLD's mencionadas na presente resolução, indicando o respectivo objeto de cada lançamento e o número do respectivo processo administrativo, informando, ainda, (ii) se nelas já fora proferida decisão ou acórdão definitivo, (iii) juntando aos autos os seus respectivos inteiros teores, quando já proferidos, inclusive com a indicação da ocorrência ou não do trânsito em julgado administrativo, sendo que, deverão também, ser juntados aos autos, cópia de cada uma das NFLD's mencionadas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2010


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

